

MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001-70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA/MG

PREGÃO PRESENCIAL 46/2021

MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 35.774.957/0001-70 e sediada na Avenida Paulista, 171, 4º andar, sala 116, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-904, vem, com fulcro no item 1.3 do edital da licitação em epígrafe, apresentar esta

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,

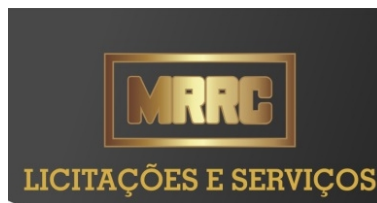
a qual requer seja **recebida no efeito suspensivo** e **acolhida** de acordo com o que se expende e se postula a seguir:

1. A impugnação se volta **contra o item 1.2 do edital e o item 4.2 do seu Anexo VIII**, de onde se depreende que, com base na Lei Ferrari (especialmente em seu art. 12), **somente fabricante ou concessionária de veículos** poderiam participar da licitação.

2. Ora, **o edital NÃO pode impedir que revendedores de veículos novos como a Impugnante participem da licitação**, o que acontecerá se subsistir a exigência acima!

3. A concepção de veículo “zero quilômetro” não impede a participação da Impugnante, que pode fornecê-lo, independentemente de quem conste como beneficiário do primeiro emplacamento.

4. É que **veículo “zero quilômetro” é o não usado**, sendo que a **diminuição do campo de alcance desse predicado acarreta ofensa:**



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

a) Ao desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, II, da Constituição Federal¹);

b) Aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que estão previstos no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993; e

c) À livre concorrência consagrada como princípio regedor da ordem econômica no art. 170, IV, da nossa Magna Carta².

5. Permitir que somente montadora ou concessionária participe de pregões similares ao em tela é ferir também o **princípio da competitividade**, previsto no **art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993**:

Art. 3º (...)

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

6. No plano da **CF (art. 37, XXI)**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

¹Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

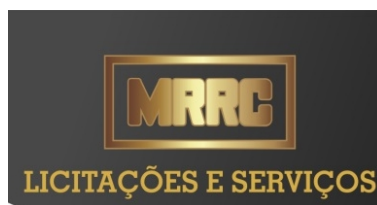
(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

²Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP
econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifamos)

7. O Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Relator José Maria Câmara Junior, da Colenda 8ª Câmara de Direito Público do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, citando **Celso Antonio Bandeira de Mello** e **Adilson Abreu Dallari**, asseverou no seu voto proferido em sede do julgamento em 27/mai/2019 da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação como regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a Administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é **"proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável"**(Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

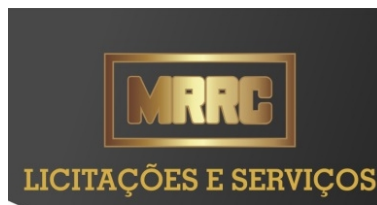
Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Daí porque **é imperativo compreender que as normas que determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade.** Em outras palavras, *"não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"*(Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336)."

Assim, **a vinculação às regras do Edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido art. 3º do mesmo Diploma.**

(grifamos e sublinhamos)



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

8. Para que refutemos veementemente o aspecto impugnado do edital, prestemos atenção à ementa abaixo, **que teve como objeto caso como o presente:**

MANDADO DE SEGURANÇA Pregão Aquisição de veículo zero quilômetro Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado** Segurança denegada Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal – 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (grifamos, ampliamos e sublinhamos)

9. No voto condutor desse acórdão, o **Exmo. Sr. Dr. Des. Rel. Francisco Vicente Rossi:**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fattore Distribuidora de Veículos Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal porque, participando de **pregão para aquisição de um veículo automotor 0 km (zero quilômetro)**, foi declarada vencedora a empresa A.L. Silva Franca ME, que é **mera revendedora de automóvel multimarcas e não concessionária**, não podendo fornecer veículo zero quilômetro, como dispõe o art. 12, da Lei 6.279/79. Com isso, o edital foi descumprido, devendo ser anulado.

A v. Sentença de fls. 126/127, cujo relatório é adotado, **denegou a ordem**. Custas "ex lege".

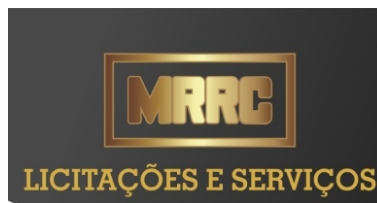
Inconformada, a impetrante recorre pela concessão da segurança.

Recurso processado e com resposta.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso, com os autos vindos para voto em 24/02/12.

É o relatório.

Como dispôs a v. Sentença, já na inicial a impetrante demonstrou dúvidas quanto ao seu direito e requereu expedição de ofício ao Delegado do CIRETRAN para esclarecer ao Juízo **"se a transferência nos termos da legislação de trânsito, descaracteriza a qualidade de zero quilômetro do veículo, ainda que o mesmo não tenha rodado, ou o fato de ser emplacado também o descaracteriza sua qualidade de novo"** (fls. 10), a enodando o conceito de direito líquido e certo, "o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos (...)", como leciona Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30ª ed., SP: Malheiros, p. 696.



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

O pedido devia estar apoiado "em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948).

Bem motivou a v. Sentença:

"A impetrante não demonstrou, de plano, por documentos, que o veículo em questão perdeu alguma das características exigidas no edital. Nenhum prejuízo à administração é demonstrado e o preço alcançado foi o menor entre os concorrentes", o que o Parecer do d. Procurador de Justiça (fls. 155) sublinhou:

"Insurge-se a impetrante contra o resultado da licitação em que a impetrada declarou vencedora uma vendedora multimarcas e não, uma concessionária.

Alega a impetrante que em razão de tal fato, impossível por parte da vencedora, oferecer o veículo adquirido, nos termos do conceito 'zero quilômetro'.

Compulsando os autos, tenho para mim que a afirmação da impetrante na realidade, resvala para o campo subjetivo, não passando de mera conjectura".

O critério do julgamento do edital da licitação era "menor preço" (fls. 26), para aquisição de um "veículo automotor de passageiros, bi combustível (gasolina e álcool), preferencialmente de fabricação nacional, 0 km (zero quilômetro), ano de fabricação 2010 e modelo no mínimo 2010, na cor branca (...)" fls. 38.

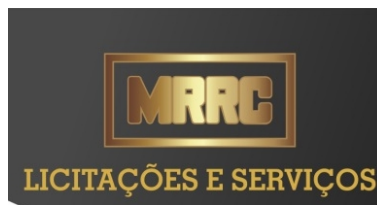
Não houve qualquer demonstração de que o veículo ofertado pela vencedora descumpria o previsto nas especificações; apenas apego ao termo "zero quilômetro" que, como é público e notório, significa carro novo, ainda não usado. O edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração (cf. Hely Lopes Meirelles, ob. cit., p. 269). Aqui a ratio essendi do pregão era a compra de veículo novo pelo menor preço. Sobejamente incide a máxima paulina: a palavra mata, o espírito vivifica, o que permite uma interpretação razoável para evitar que ela, a palavra, seja vista como um fim em si mesma, desligada das verdadeiras finalidades do processo licitatório.

(...)

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

(grifamos e sublinhamos)

10. Nessa toada, a natureza jurídica da revenda do veículo a ser praticada pela Impugnante não é critério a ser levado em conta para aferirmos se ele é ou não "zero quilômetro". Até porque um concessionário, na prática, também compra da montadora e revende, não?



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

11. Tenhamos foco na definição de veículo “zero quilômetro”. A **restrição** que a Impugnante vergasta destoa tanto dos princípios de direito público acima aludidos enfaticamente como de outros, a exemplo dos que pregam o **juízo objetivo** e a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública** (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, já cogitado anteriormente).

12. Leiamos também o **art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2002**:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifamos)

13. Seguem mais julgados, segundo os quais **o edital não pode conter exigências de qualificação técnica que transgridam a competitividade essencial à licitação**:

PROCESSO Licitação – Pregão – (...) **A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.**

(TJSP; Apelação 4002701-92.2013.8.26.0038; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras – 3ª Vara Cível; Data de Registro: 07/12/2016)(grifamos)

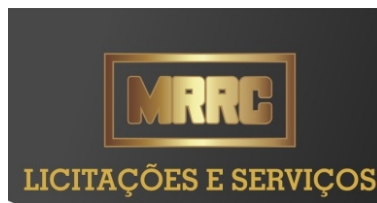
Mandado de Segurança - **Licitação - Exigência de qualificação técnica desnecessária ao certame - Conseqüente diminuição do número de participantes - Violação aos preceitos da Lei 8.666/93** - Reexame necessário improvido.

(TJSP; Apelação Com Revisão 9070021-19.1998.8.26.0000; Relator (a): José Raul Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes – 11ª Vara; Data de Registro: 17/11/1999) (grifamos)

14. Neste aresto, o Exmo. Sr. Dr. Des. Rel. **José Raul Gavião de Almeida** explicou:

(...)

É verdade que entre as exigência do artigo 27 da Lei 8.666/93 para a habilitação dos interessados nas licitações está a **qualificação técnica**



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

(inciso II), que , na classificação de J. Cretella Júnior pode, ser genérica: registro profissional - específica - demonstrada por desempenho anterior e existência de infra-estrutura - e operativa - consistente na momentânea disponibilidade dos meios necessários ao início da execução (Das Licitações Públicas, p. 252, Forense, Rio de Janeiro, 1998).

Bem se compreende o preceito legal porque " a Administração só pode contratar com quem tenha ... condições técnicas para executar o objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, p. 128,RT, S.Paulo, 1973).

Esse requisito não pode ser utilizado, contudo, como forma de restringir a participação no certame, com fim distinto do que a lei previu. (...)(grifamos)

15. JOSÉ AFONSO DA SILVA elucida que *"a livre concorrência está configurada no art. 170, IV como um dos princípios da ordem econômica. Ela é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art.173, §4º). Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira anti-social. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso"*³.

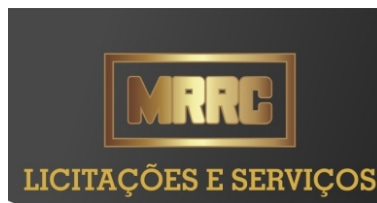
16. O **Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no acórdão proferido no Processo **TC-011589/989/17-7**, Seção de 01/11/2017 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL, sedimentou que **É IMPRÓPRIO UM EDITAL QUE FAÇA A RESTRIÇÃO QUE ORA SE COMBATE:**

1.2. A representante insurge-se contra o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que *"Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)"* (grifei).

Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende

³ Curso de Direito Constitucional Positivo – Malheiros Editores – 29ª edição – p. 795.



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

(...)

A crítica incide sobre o teor do item "3.1" do instrumento convocatório, que dispõe que "*Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*". A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

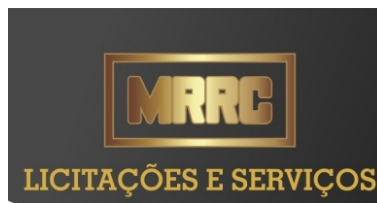
Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

(...)

2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001- 70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) excluir da cláusula "3.1" a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir; (...)

17. A finalidade do pregão é viabilizar a compra, **pelo menor preço possível**, de veículo simplesmente **novo, não usado, não rodado...**

18. Na linha do que o Exmo. Sr. Dr. Des. Rel. Ricardo Dip, da C.11ª Câmara de Direito Público do E. **TJ de SP**, frisou, citando **MARÇAL JUSTEN FILHO**, no seu voto (seguido por unanimidade) – julgamento em 28/mai/2013 da **Apelação nº 0011585-32.2012.8.26.8.26.0292**:

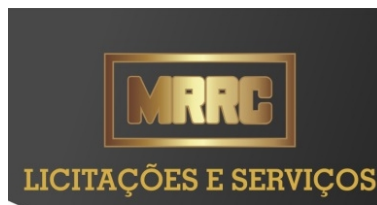
Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 299 e 302).

19. Enfim, não prospera o edital quanto à exigência do frio acatamento da Lei Ferrari, que enseja a ofensa do "**elenco máximo**" referido acima e **priva de participarem do pregão** quem, apesar de conseguir fornecer veículo "zero quilômetro", não seja montadora ou concessionária.

20. Citemos o princípio da **economicidade**, a ser observado até pelo direito financeiro, como clarifica TATHIANE PISCITELLI⁴:

O princípio da economicidade está enunciado no *caput* do artigo 70 da Constituição e informa os critérios de fiscalização das contas da União e órgãos da administração direta e indireta. Trata-se de **exigência relativa à eficiência, do ponto de vista econômico, do gasto público: com o mínimo de recursos possíveis, deve-se atingir o**

⁴ PISCITELLI, TATHIANE. *Direito Financeiro*. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 38.



MRRC LICITACOES E SERVICOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.774.957/0001-70, I.E. nº 130.189.167.115

Avenida Paulista nº 171, 4º andar, sala 116, CEP: 01.311-904, Bela Vista, São Paulo-SP

máximo de satisfação das necessidades públicas. Tendo-se em vista que a despesa pública está intrinsecamente relacionada com o orçamento, é possível dizer que tal diretriz se aplica tanto à elaboração do orçamento, de um ponto de vista *lato*, quanto à realização efetiva do gasto público, de forma mais estrita.

Para tanto, ineficiências devem ser identificadas e sanadas em prol deste princípio da economicidade.

21. E, quanto maior o número de licitantes, maior é a tendência de as propostas contemplarem **preços mais vantajosos** para a Administração Pública.

22. Destarte, o item editalício em comento não pode vingar.

23. Ante o exposto, requer:

a) O recebimento desta impugnação e a **SUSPENSÃO** da sessão enquanto não julgada a insurgência; e

b) O seu **ACOLHIMENTO**, para que, reconhecendo-se o **vício do edital** arguido, reste **admitido também quem não seja montadora ou concessionária** no certame.

Pede deferimento.

São Paulo/SP, 05 de agosto de 2021.

35.774.957/0001-70
MRRC LICITACOES E
SERVICOS LTDA
Avenida Paulista, 171 4ª, Sl 116
Bela Vista - CEP 01311-904
São Paulo/SP


MRRC LICITAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Assinado por procuração

Adailson Cleber Dyonisio - Procurador

CPF: 220.708.628-36, RG: 34.282.764-9